

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **VARA DA FAZENDA PÚBLICA** DA
COMARCA DE SAPIRANGA/RS

Sem adiantamento de custas
Art. 18 da Lei n.º 7.347/85

MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL - MGDA,
pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com
sede na Rua Bento Gonçalves, n. 812, bairro Centro, no
município de São Leopoldo - RS, CEP 93010-220, inscrito
no CNPJ sob o nº 06.108.154/0001-88, neste ato
representada por sua diretora geral, MARIA LUIZA DIAS
NUNES, brasileira, solteira, publicitária, portadora do RG nº
7002563448 e CPF nº 429441120-15, residente e
domiciliada na cidade de São Leopoldo/RS, vem,
respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de
seus procuradores signatários, instrumento em anexo,
apresentar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

INAUDITA ALTERA PARS

em face de **MUNICÍPIO DE ARARICÁ**, na pessoa do **SENHOR
FLÁVIO FOSS**, com sede na Av. José Antônio de Oliveira
Neto, nº 355, Centro, Araricá, RS, CEP 93.880-000, pelos fatos
e fundamentos a seguir expostos:

I. EM PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO. LEI 12.153/2009

1. A Lei 12.153/2009, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*, assim estabelece em seu art. 2, §1º, I:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§1º. **Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:**

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as **demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;**(...) (grifo nosso)

2. Trata-se a presente demanda de proteção aos direitos difusos previstos no art. 225, VII da Constituição Federal, logo mesmo que tenha valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimo, enquadra-se na exceção acima prevista.
3. Assim sendo, a presente ação civil pública deve ser processada e julgada pela Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum.

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A FESTA DAS AZALEIAS E O USO INDEVIDO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO LOCAL

“Todos os usos de animais para entretenimento têm uma coisa em comum: são inteiramente desnecessários. E se uma proibição do sofrimento desnecessário significar *alguma coisa*, deve significar a proibição desses usos.”¹

“(…) A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.”²

4. No dia 01 de agosto do corrente ano, a associação AUTORA recebeu denúncia relatando o uso de animais em evento a ser promovido pelo Município RÉU, denominado “**Festa das Azaleias**”, marcado para acontecer entre os dias 20 e 25 de agosto do corrente ano.
5. Sobre o evento em questão, consta do site institucional do Município RÉU³, a seguinte informação:

“Araricá mais conhecida como a "Cidade das Azaleias" promove anualmente a Festa das Azaleias, desde o ano de 2000. Originou-se da iniciativa da Comunidade Evangélica que possuía a vontade de fazer um Baile da Comunidade, no mês de setembro, começo

¹ FRANCIONE, Gari, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 80.

² STF - Acórdão Adi 4983 / Ce - Ceará, Relator(a): Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 06/10/2016, data de publicação: 27/04/2017, Tribunal Pleno.

³ Informação disponível em: <http://www.ararica.rs.gov.br/php/azaleias.php>. Acesso em: 10 ago. 2019.

da primavera, quando as únicas flores encontradas na região eram as azaleias. Com elas, ornamentavam os arranjos. Vendo o sucesso desta iniciativa a administração da época, adotou a ideia e assim surgiu a Festa das Azaleias, que já chegou a ultrapassar um público de mais de 40 mil pessoas em sua última edição, assim o município adotou a flor como símbolo da cidade, se tornando conhecida como Cidade das Azaleias.”

6. A Festa das Azaleias representa um acontecimento importante para a cidade de Araricá, promovendo a integração comunitária, por meio de atividades de lazer, esportes, cultura e movimentando a economia local. São muitas as atividades promovidas durante a referida festa municipal, conforme o material oficial de divulgação do evento, com o cronograma das atividades previstas, divulgado no site institucional do Município RÉU, e nas suas redes sociais (fato público e notório), abaixo colacionado:



FESTA DAS AZALEIAS
Programação dos dias 20, 21 e 22
de agosto de 2019

20^a Festa das Azaleias

20 a 25 de AGOSTO
ARARICÁ - RS

SEXTA-FEIRA 23

- 14h00 - Baile da Melhor Idade com a Banda Harmonia - Escolha do Rei e Rainha
- 17h00 - 3º Encontro de Soberanas
- 19h00 - Éder e Alê
- 19h30 - Abertura Oficial 20ª Festa das Azaleias e 14º Encontro de Bois Carreiros
- 20h00 - Sorteio de brindes
- 21h00 - Fama Festa Show
- 23h00 - Banda Rota 239
- 00h00 - **Banda Porto do Som**

SÁBADO 24

- 10h00 - Caminhada Caminho das Carretas @bah_querotrip
- 13h30 - Carreteada (Desfile das Juntas de Bois Carreiros)
- 15h30 - Apresentações artísticas e culturais
- 16h00 - Pega do Porco na Lama
- 17h00 - Banda Estação 3
- 19h00 - Banda 10
- 21h30 - Marmitt DJ
- 22h30 - Rodrigo e Callegari
- 00h00 - Banda Toque de Mágica

DOMINGO 25

- 08h30 - 2ª Bike Fest
- 09h00 - Prova de Junta de Bois
- 09h30 - Chegada do Ônibus do Grêmio
- 10h00 - Missa Crioula
- 11h00 - Premiação - Juntas de Bois
- 11h30 - Costelão na Vala
- 12h30 - Grupo Gauchesco Viva a Vida
- 13h30 - Rodrigo Pires e Bebeto - Os Quentucho
- 15h00 - Banda Doce Encanto
- 17h30 - **Banda Portal da Serra**
- 21h00 - Encerramento

Araricá
Diretoria Municipal de Araricá
2017/2020

FESTA DAS AZALEIAS - Programação dos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2019

7. O maior destaque dado ao cronograma acima não é sem razão. Ocorre que, infelizmente, está prevista para o **dia 24 de agosto de 2019 (sábado), às 16 horas**, a atividade chamada **“pega do porco na lama”**. E o que é pior, a associação AUTORA tomou ciência que esse jogo de captura de animais vem sendo desenvolvido e incentivado nas últimas edições da Festa das Azaleias.

8. Como restará demonstrado, esse jogo de captura de animais denominado de “pega do porco na lama”, implica a utilização de animais sensíveis e indefesos como objetos de diversão humana, sendo **atentatória à norma constitucional que assegura proteção aos animais contra todas as formas de crueldade, seja ela física ou psicológica. E não apenas isso. Sua promoção e incentivo pelo Município RÉU caracteriza inobservância do dever constitucional imposto ao Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) de promover a coibição de práticas cruéis e promover a educação ambiental, aí inserida uma necessária educação voltada ao respeito e bem-estar dos animais.**

9. É especificamente contra o uso de animais com a finalidade de competição, esporte ou mesmo desafio nesta festividade que se insurge a associação AUTORA, já que eles acarretam **sofrimento desnecessário aos animais**, considerando a forma como a disputa acontece, **caracterizando a crueldade intrínseca vedada por norma constitucional e repudiada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados**, conforme se demonstrará adiante.

10. A crueldade intrínseca dessa modalidade de “disputa”, está presente na perseguição para captura dos animais, sendo este o objetivo da competição. Na “pega do porco na lama”, os competidores, em uma área delimitada e lamacenta, correm atrás de porcos de tenra idade (filhotes), em perseguição constante, e disputam a vitória que se caracteriza na captura do animal em menor tempo. **Nessa disputa, se faz necessário que os competidores persigam os animais, e se lancem sobre eles, muitas vezes de forma agressiva, de modo a agarrá-los com as mãos.** Os animais, obviamente, relutam em ser capturados.

11. A atividade diverte o público, pois sabe-se que não é nada fácil para humanos apanhar pequenos leitões em fuga, sobretudo na lama, tornando-se, para muitos, uma atividade divertida. É muito provável que a crueldade psicológica e física praticada aos animais não seja percebida pelos participantes, dado o espírito de brincadeira que contagia o evento. Porém, é inegável que essa disputa em nada diverte os pequenos e sensíveis animais submetidos forçosamente a essa prática, como se demonstrará adiante.

III. DO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO E FÍSICO DOS ANIMAIS: A CRUELDADE INTRÍNSECA À DISPUTA DA “PEGA DO PORCO DA LAMA” E O ENTENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA VETERINÁRIA SOBRE O CASO EM QUESTÃO

12. É inegável que a utilização de animais sencientes⁴, como os porcos, em jogos de captura - como ocorre na pega do porco na lama realizada na Festa das Azaleias de Araricá -, **provoca intenso sofrimento psicológico com reações importantes no metabolismo dos animais.**

13. Trata-se de crueldade intrínseca, aparentemente imperceptível para aqueles não afeitos à ciência do bem-estar animal, que deve reger as relações dos seres humanos com os animais, pois o objetivo do uso do animal não é causar-lhe malefícios, contudo para que a atividade aconteça os animais são submetidos a práticas que, sob o **ponto de vista do bem-estar animal, caracterizam inegáveis maus-tratos.**

⁴ **Senciência:** capacidade de sentir emoções como medo, tristeza, alegria, angústia e sensações como fome, frio, calor, sono.

14. Nesse campo, a caracterização ou não da crueldade demanda **conhecimento técnico**, notadamente de profissionais da área da medicina veterinária, especializados em bem-estar animal.
15. E para que não parem dúvidas sobre o sofrimento físico e psicológico que os porcos, **na sua maioria filhotes**, suportam no referido jogo de captura, a associação AUTORA junta, na documentação anexada à inicial, dois (2) laudos técnicos de profissionais da medicina veterinária, que atestam a crueldade intrínseca envolvida na prática que se busca proibir com a presente ação.
16. No que tange aos sofrimentos psicológicos e físicos causados aos animais utilizados na “pega do porco na lama”, merecem destaque as conclusões apresentadas no laudo técnico firmado pela Médica Veterinária Dra. Dríada Cannes - CRMV/RS 7881, abaixo transcritas (documento original em anexo):

*“Em detrimento das atividades da 20ª Festa das Azaléias - que ocorrerá em Araricá/RS, nos dias 20 a 25 de agosto - que envolvem animais como recreação, **gostaria de salientar que tal ação afeta diretamente no bem estar animal, premissa essa hoje, mundialmente difundida e respeitada.***

*Os animais utilizados nas atividades, **ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado “mecanismo de fuga”.** Classicamente, um agente estressor é aquele que possui a capacidade para alterar a homeostasia (equilíbrio), provocando a ativação do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal. Como exemplos de agentes estressores, pode-se citar fome, dor, calor/frio, **ansiedade, medo**, entre outros fatores.*

No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com

níveis altíssimos de corticosteróides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir.

Quando o animal apresenta um quadro de estresse agudo acentuado, ocorrem falhas dos mecanismos adaptativos, esgotamento das reservas energéticas, disfunção hormonal e até mesmo a morte. Nesta fase, ocorre também a participação do sistema nervoso autônomo, ativando as respostas físicas, mentais e psicológicas ao estresse (SELYE, 1937).

É uma fase crítica, na qual o animal está muito debilitado e sofrendo uma carga grande de estresse. A recuperação do animal dependerá de cuidados extras e específicos dependendo do tipo de agente estressor que atua no mesmo. **É importantíssimo que nenhum animal seja submetido a esse nível de estresse, pois aqui chegamos ao limite entre vida e morte.**

*Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, **existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, conforme pode ser observado nos vídeos e fotos de divulgação do evento, onde os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais. Portando, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos.***
(grifos nossos)

17. Em semelhante sentido, sobre os possíveis danos físicos e psicológicos a que estão sujeitos os animais em “jogos de captura”, merece destaque o parecer técnico do Prof. Dr. Renato Silvano Pulz, Médico Veterinário, CRMV-5385, Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias pela UFRGS e Professor da Disciplina de Bem-estar Animal do Curso de Medicina Veterinária da ULBRA-RS, o qual transcreve-se a seguir (documento original em anexo):

“O presente documento tem por objetivo avaliar as potenciais respostas experimentadas pelos animais expostos às práticas da PEGA DO PORCO realizada na FESTA DAS AZALEIAS em ARARICÁ-RS, para tanto foram analisadas imagens da internet da referida festa.

Na festividade há uma espécie de gincana em que os competidores participantes devem correr atrás e apanhar porcos.⁵ A partir da própria premissa do jogo e das imagens verificadas pode-se fazer algumas observações, abaixo relacionadas:

- 1. São usados suínos domésticos (*Sus scrofa domesticus*), que são animais de fazenda.*
- 2. Estas espécies, apesar de domésticas, são presas e apresentam características comportamentais compatíveis com seu status.*
- 3. São usados filhotes.*
- 4. Os animais quando perseguidos, que é o objetivo do “jogo”, fogem e resistem à captura em uma óbvia demonstração de medo e angústia.*
- 5. São submetidos a várias tentativas de apanha pelo “jogador”, que ocorre de qualquer maneira.*
- 6. É percebida intensa vocalização dos animais.*
- 7. Há multidão de pessoas no entorno fazendo a torcida, além do som elevado da narração.*

Isso posto, faz-se importante algumas considerações sobre questões relacionadas ao bem-estar dos animais envolvidos na referida prática.

A ciência do Bem-estar Animal, reconhecida pela Associação Mundial de Medicina Veterinária, pela Organização Mundial de Saúde Animal e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento de nosso país, estuda o comportamento animal e o tratamento que nós dispensamos a eles nas diferentes formas de criação. O estudo do bem-estar animal tem por pilares o

⁵ Matéria na imprensa com vídeo disponível em:
https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/08/noticias/regiao/2159416-pega-do-leitao-na-lama-foi-atracao-deste-sabado-na-18-festa-das-azaleias.html

conhecimento científico, a legislação e a moral.

Esta ciência tem por principal objetivo identificar como afetarmos o bem-estar dos animais que criamos, pois somos moralmente responsáveis por eles. Afinal, nós que os domesticamos e os submetemos a um ambiente e manejo artificial. Por conseguinte, nossos costumes e tradições também são uma forma de impactar o bem-estar dos animais com os quais nos relacionamos.

*Os animais de fazenda, como são os suínos, sempre foram criados de uma forma diferente daquela do cão e do gato, o que se traduz em uma relação diferente, na qual a sociedade atribui outro valor a estas espécies. Mas para a ciência estas espécies são tão sencientes como os cães e gatos que habitam o interior de nossos lares. A senciência é a CAPACIDADE DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL, ou seja, há muito a ciência reconhece que os animais, em especial os vertebrados, tem vida emocional e sofrem com o medo e a ansiedade, para além da dor física. Inclusive em 2012 a comunidade científica internacional reconheceu no Manifesto de Cambridge⁶ que os animais possuem consciência. Como forma de melhor avaliar esse estado físico e mental surgiu o **conceito das 5 liberdades**, que é reconhecido internacionalmente pela comunidade científica. Assim, para que os animais que estejam sob nossa guarda não tenham seu bem estar reduzido devem estar: **livre de fome e sede; livre de dor, lesões e doenças; livre de medo e ansiedade; livre para expressar seu comportamento natural e livre de desconforto.***

É, pois, importante salientar que apesar de parte da sociedade não enxergar nos suínos animais inteligentes e com capacidade de sofrerem psicologicamente, isto já é completamente reconhecido pela ciências veterinárias. Inclusive, há relatos do suíno ser mais inteligente que o cão em alguns aspectos. Esta espécie demonstra todas as respostas fisiológicas: físicas, neuroendócrinas e comportamentais compatíveis com o estresse causado pelo medo de uma ameaça gerada por fatores ambientais. As

⁶ Manifesto de Cambridge (2012). Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaracao-de-Cambridge-sobre-Consciencia-Animal.pdf>>. Acesso em 07/05/19.

diferenças genéticas e fenotípicas entre as espécies não as tornam menos capazes de sofrer física e psicologicamente. Inclusive, **convém ressaltar que a referida espécie tem comportamento natural de presa e, portanto, sente MEDO frente a qualquer tipo de ameaça.**

Se considerarmos que até um cão, que é um predador, pode sentir medo quando acuado ou ameaçado por várias pessoas, podemos ter uma ideia do sentimento que experimentam esses animais. Pois uma espécie animal, mesmo que doméstica, não consegue diferenciar e avaliar o grau de uma ameaça, assim, quando perseguida sente o estresse psicológico compatível com aquele de ser caçada por um predador. **Nas imagens pode-se observar a reação de FUGA, uma clássica reação ao estresse provocado pelo medo da ameaça. Além da intensa VOCALIZAÇÃO, um sinal também usado para identificar comportamento de medo e estresse. Saliente-se aqui que o evento é desnecessário, pois se trata de um “jogo”, uma brincadeira, uma competição. Adicionalmente há o efeito da multidão ao redor e o SOM da narração, que só fazem aumentar as condições ambientais negativas.**

Os animais, além de submetidos ao inerente sofrimento psicológico da atividade ficam potencialmente expostos a lesões físicas e traumas, pois são comuns na prática da criação animal que aconteçam lesões e até fraturas no momento da apanha. E no caso são filhotes que são mais frágeis fisicamente.

Como dito antes, outro pilar da Ciência do Bem-estar é a legislação e o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou a **Resolução nº 1236 de 2018** que tratou de definir as condutas que são maus-tratos aos animais.⁷ Uma normativa importante para complementar o artigo 32 da Lei de Crimes ambientais que trata do tema. (...)

Dessa forma, concluo que as práticas que ocorrem na “pega do porco” promovem sofrimento físico e psicológico, com risco de lesões

⁷ Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>> Acesso em: 10/08/19

graves, representando uma evidente agressão ao bem-estar e a saúde dos suínos em questão. (grifos nossos)

18. Ainda, a título ilustrativo, colaciona-se fotos que estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet), que evidenciam a forma como os animais são tratados pelos competidores na “pega do porco na lama”, na Festa das Azaleias de Araricá:

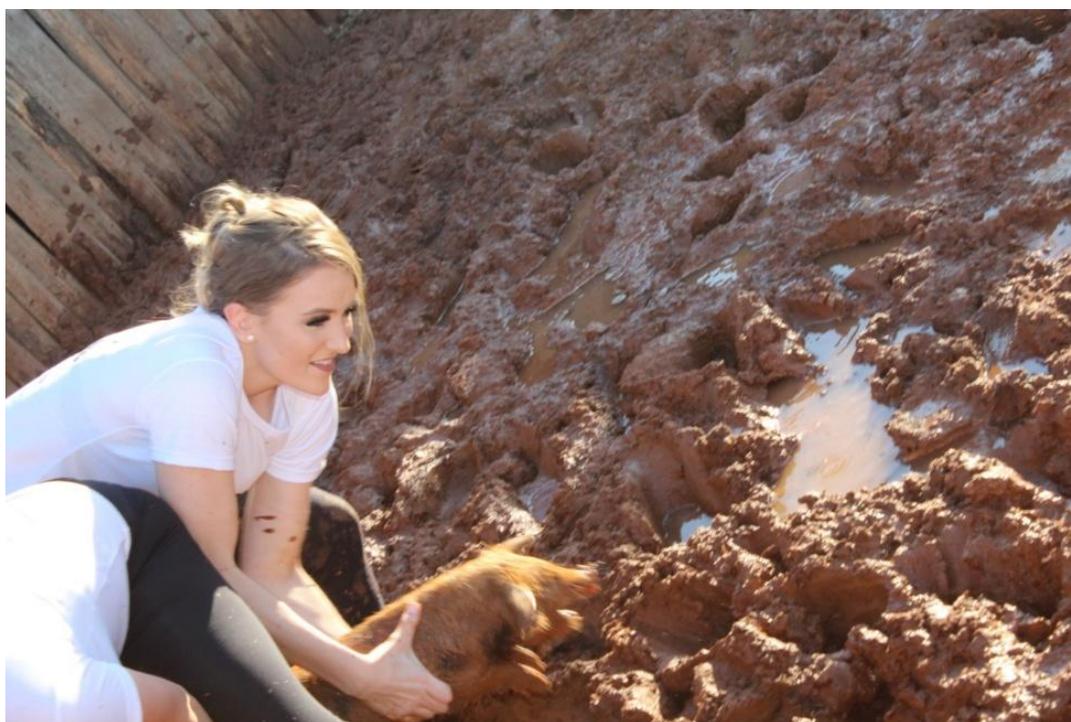


Foto 1: "Pega do porco na lama" – Festa das Azaleias de Araricá

Disponível em: <<https://www.jornalrepercussao.com.br/dia-a-dia/festa-das-azaleias-de-ararica-teve-pega-do-porco-na-lama-neste-sabado>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.



Foto 2: "Pega do porco na lama" – Festa das Azaleias de Araricá

Disponível em: <<https://www.jornalrepercussao.com.br/entretenimento/e-tempo-de-festas-na-cidade-das-azaleias>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.



Foto 3: Pega do porco na lama" – Festa das Azaleias de Araricá

Disponível em: <<https://www.jornalrepercussao.com.br/dia-a-dia/festa-das-azaleias-de-ararica-teve-pega-do-porco-na-lama-neste-sabado>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.



Foto 4: Pega do porco na lama" – Festa das Azaleias de Araricá

Disponível em: < <https://www.jornalnh.com.br/conteudo/2017/08/noticias/regiao/2159416-pegado-leitao-na-lama-foi-atracao-deste-sabado-na-18-festa-das-azaleias.html>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.



Foto 5: Pega do porco na lama" – Festa das Azaleias de Araricá

Disponível em: < <https://rotasetrips.blogspot.com/2018/02/ararica-rs-cidade-das-azaleias.html?view=flipcard>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

19. Por fim, requer-se a visualização de vídeo disponível na internet, na página do facebook do Jornal NH (link abaixo), que evidencia a forma como se dá a “captura” dos animais na “pega do porco na lama” na Festa das Azaleias de Araricá. No referido vídeo, que desde já se requer seja considerado como meio de prova do aqui alegado, dado seu **caráter público e notório**, evidencia-se o sofrimento psicológico e físico dos animais.

Vídeo 1 – PEGA DO PORCO NA FESTA DAS AZALEIAS EM ARARICÁ, ANO DE 2018.

Disponível em:

<https://www.facebook.com/jornalnh/videos/confira-a-pega-do-porco-na-lama-uma-das-atra%C3%A7%C3%B5es-de-hoje-da-festa-das-azaleias-e/1520004278047162/>

Acesso em: 10 de agosto de 2019.

IV. A RECENTE RESOLUÇÃO Nº 1236/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E A CARACTERIZAÇÃO DA CRUELDADE (MAUS-TRATOS) AOS ANIMAIS UTILIZADOS NA PEGA DO PORCO DA LAMA, EM ARARICÁ.

20. Demonstrado por meio dos pareceres técnicos acostados aos autos o sofrimento psicológico e físico que suportam os animais submetidos ao jogo de captura denominado “pega do porco na lama”, praticado na Festa das Azaleias de Araricá, e para que não haja a mínima dúvida de que tal prática implica em crueldade, caracterizada pela imposição de maus-tratos aos animais envolvidos, calha analisar a recente **Resolução nº 1236/2018**, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV⁸, que

⁸ Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

justamente “define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.” (doc 03)

21. Nas considerações iniciais da referida Resolução do CFMV, importantes aspectos são ressaltados sobre o papel crucial do médico veterinário na identificação, caracterização e diagnóstico de casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais:

(...)
considerando que os médicos veterinários são os **profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais;** (...)
considerando que os animais devem ser tratados observando-se os **princípios de ética e bem-estar animal;**
considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos **fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo;** e,
considerando a **crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.”**
(grifos nossos)

22. Fica evidente na normativa do CFMV a necessidade de um tratamento ético que assegure o bem-estar animal, envolvendo aspectos não apenas físicos, mas também psicológicos, comportamentais e do próprio ambiente em que o animal encontra-se inserido.

23. Em seu artigo 2º, incisos II, III e IV, a Resolução nº 1236/2018 define os conceitos de **maus-tratos, crueldade e abuso** aos animais, nos seguintes termos:

(...)
II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou **sofrimento desnecessários aos animais;**

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou **sofrimento desnecessários nos animais**, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no **uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica**, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

24. No art. 5º da Resolução em comento, são listadas, a título exemplificativo, uma série de condutas consideradas maus-tratos aos animais, conduta também tipificada como crime, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98, constando expressamente, no inciso XXIV do referido artigo 5º da normativa do CFMV, a **possibilidade de caracterização dos maus-tratos aos animais pelo sofrimento desnecessário a eles causado em virtude de sua utilização em “eventos”**:

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e **emocionalmente** ou de forma a prevenir ou evitar dor, **estresse e/ ou sofrimento**;

25. Com efeito, uma vez demonstrado os sofrimentos psicológicos e físicos que os animais suportam ao serem submetidos ao referido jogos de captura – conforme os pareceres técnicos acostados aos autos, firmados por Médicos Veterinários, os quais, segundo a própria Resolução n. 1236/2018 do CFMV, são os profissionais “capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais” -, e considerando tratar-se de um **“sofrimento desnecessário”**, atrelado apenas a um divertimento humano, fica caracteriza a situação de maus-tratos, sendo **impositiva a proibição imediata dessa prática, sob pena de violar não apenas a normativa do CFMV, mas a própria Constituição Federal, como se demonstrará a seguir.**

V. DO DIREITO:
DA DIGNIDADE DA VIDA NÃO-HUMANA E DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL
DE CRUELDADE AOS ANIMAIS

“Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor ‘dignidade’ como inerente a outras formas de vida não-humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre as espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de ‘teia da vida’.

(...)

A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, § 1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provocuem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano.”⁹

26. A vedação constitucional de crueldade aos animais, revela um “interesse crítico” dos animais a não serem submetidos à crueldade. Trata-se, como

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 195-197.

defendem Medeiros, Weingartner Neto e Petterle¹⁰ de uma explicitação de um “conteúdo ou âmbito de proteção da dignidade, para os animais”, que se traduz na exigência mínima de respeito aos animais e a um rechaço ao tratamento dos animais como se fossem simples **coisas**.

27. Fernanda Medeiros, na obra Direito dos Animais, defende que:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, **reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos**. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se **consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida**.¹¹ (grifos nossos)

28. Com efeito, a ordem constitucional vigente, que estende aos animais um manto de não crueldade, retira a proteção da fauna do viés ideológico e a reveste de **valores ético-jurídicos**, assentados na **proibição do tratamento cruel a qualquer animal**, cuja imposição legal coloca em revisão todas as relações nas quais uma das partes seja um animal não humano.

29. Este avanço normativo na ordem constitucional brasileira reflete o

¹⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2016, p. 26.

¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 114.

avanço científico a partir da década de 70 do século passado, cujas pesquisas revelaram o **equivoco** de premissas até então largamente difundidas, como é o caso da afirmação de que animais seriam seres irracionais e inferiores, diante das descobertas acerca da senciência e consciência animal.

30. A senciência implica subjetividade. Nesse sentido diferenciam-se os animais sencientes das demais formas de vida não sencientes. Como destaca Francione, a senciência revela um **“ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas.”**¹²

31. O princípio da senciência tem em Jeremy Bentham um de seus marcos iniciais. Bentham, amparado na afirmação de que os **animais são capazes de sofrer** e que, por essa razão, os seres humanos possuem obrigação moral, direta, de não lhes infringir **sofrimento desnecessário**, lançou as bases desse princípio ao afirmar que “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”¹³

32. A esse respeito, calha destacar a doutrina de Daniel Braga Lourenço:

Dizer que os animais são meros “meios” para fins humanos é desconsiderar algo que para a ciência é evidente, ou seja, que os animais possuem uma vida própria que pode ser incrementada para melhor ou para pior, independentemente de seu valor relativo em função de outros animais ou do homem.¹⁴

¹² FRANCIONE, Gari, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 55.

¹³ BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974, p. 69.

¹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga, Direitos dos Animais. Porto Alegre, Fabris, 2008, p. 317.

33. A regra constitucional de vedação de crueldade (art. 225, §1º, VII) **implicitamente acolhe o princípio da senciência animal**, pois protege os animais contra todo tipo de sofrimento desnecessário. Há uma tarefa estatal constitucionalmente estabelecida: o Estado deve **coibir** práticas – quaisquer que sejam, inclusive as de cunho esportivo ou de entretenimento – que submetam os animais a sofrimentos desnecessários, caracterizadores de maus-tratos, abuso e crueldade. Trata-se de uma regra que não admite ponderação, similar a regra constitucional que veda tortura a humanos, e que limita o âmbito de liberdade para o exercício dos direitos com ela colidentes.

34. Corroborando o alegado acima, a posição do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, qualquer manifestação cultural, religiosa ou não, somente será legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais.¹⁵

35. Sabe-se que mamíferos (como os porcos) são **animais sencientes**. Ademais, com a Declaração de Cambridge, em 2012, sobre a consciência nos animais humanos e não humanos não há mais qualquer dúvida científica sobre a **consciência dos animais**, que se traduz na **consciência de si, do outro e do ambiente**.¹⁶

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protacao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 9 de maio de 2019.

¹⁶ Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, dentre os quais destacam-se

36. Logo, não se pode admitir que o próprio poder público municipal incentive os jovens a participar de “jogos” que violam a dignidade de animais sencientes, os tratando como objetos de competição que lhes coloca em situação de estresse e medo, lhes causando intenso sofrimento psicológico e muitas vezes físico, já que para os animais a perseguição é assustadora, violenta e real. Um sofrimento desnecessário, por certo. Incompatível com a ordem constitucional vigente e com o último movimento emancipatório da humanidade que está em curso: o movimento dos direitos animais!
37. A Justiça que aqui se pede em caráter de urgência é para aqueles que não tem voz, mas sentem e sofrem assim como nós humanos.
38. Não se está afirmando, e isso é importante frisar, que a “pega do porco na lama” da Festa das Azaleias objetiva a imposição de crueldade aos animais, mas o *modus operandi*, a forma como acontece o jogo de captura, sob o ponto de vista da ciência do bem-estar animal que, obrigatoriamente, deve ser respeitada nas relações que estabelecemos com os animais, implica caracterização de crueldade intrínseca e, via de consequência, violação ao sistema de proteção à fauna em nosso país, devendo ser coibida.

Stephen Hawking e Philip Low, reuniram-se na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, e proclamaram ao mundo que os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer, possuem consciência e exibem comportamentos intencionais. No documento final, que ficou conhecido como “Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal”, constou a seguinte declaração pelos renomados neurocientistas: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

39. Estabelecer relações de empatia e respeito pelos animais, leva à construção de uma sociedade mais justa e solidária, sem discriminação de origem (espécie). A cada dia o despertar da empatia pelos animais evidencia-se urgente, pois estamos sendo desafiados a preservar, no dia a dia, o meio ambiente, e **isso começa em atitudes como deixar de tratar os animais como se suas vidas pudessem ser usadas para simples diversão humana.**

40. O Art. 225, VII da Constituição Federal assim prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

41.E, ainda, no §1º do mesmo artigo há a previsão do dever do poder público de coibir as práticas cruéis como garantia ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição para a sadia qualidade de vida, vejamos: *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

42. No Brasil, a proteção dos animais avançou a ponto de ser considerado crime a prática de atos que submetam os animais a atos de abuso, maus tratos, ferir e mutilar animais, conforme o art. 32 da Lei 9.605/98.

43. Sensível à condição da senciência animal, o **Superior Tribunal de Justiça** fixou o entendimento de que a proteção dos animais se deve ao fato da senciência e não apenas por possuírem uma função ecológica:

“A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, 2009, Rel. Ministro Humberto Martins).

44. A posição do Poder Judiciário é firme no que tange à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, explícita ou intrínseca, conforme os julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal **que não reconhecem alegadas manifestações culturais, esportivas e de lazer quando envolvem o sofrimento de animais**, privilegiando, assim, o **direito animal ao tratamento sem crueldade** em detrimento do direito humano à cultura, esporte e lazer.

45. Neste sentido, a associação AUTORA cita três julgados, nos quais o STF declarou a inconstitucionalidade das práticas da Farra do Boi (evento onde um bovino é solto nas ruas de cidades litorâneas de Santa Catarina, para ser perseguido pelos farristas com alegação de manifestação cultural de origem açoriana), das brigas de galo e da vaquejada (evento onde uma dupla de cavaleiros persegue e tomba um bovino pelo rabo com alegação de manifestação cultural nordestina), vejamos:

COSTUME. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO, RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. ANIMAIS. CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando e valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”. (Relato Ministro Marco Aurélio, STF, Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, 15/03/1998)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A

COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “ferra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. – Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade

constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

46. A proteção constitucional e infraconstitucional aplica-se a todos os animais, domésticos, domesticados e silvestres, nativos ou exóticos. O legislador constituinte não fez exceção entre os animais, não cabendo aos aplicadores do direito fazê-la. Portanto, animais domésticos gozam da mesma proteção constitucional.

VI. CASO ANÁLOGO: DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ESTRELA, PROIBINDO A REALIZAÇÃO DA “PEGA DAS GALINHAS” E DA “PEGA DO PORCO” NOS JOGOS GERMÂNICOS DE ESTRELA, EM MAIO DE 2019.

47. A associação autora ingressou em maio do corrente ano, com ação civil pública em face do Município de Estrela, objetivando coibir a realização de jogos de captura de animais, similares ao que se busca coibir no presente feito. Tratava-se dos jogos chamados “pega das galinhas” e “pega do porco”, que estavam sendo anunciados como atrações dos “Jogos Germânicos de Estrela 2019”.
48. A situação narrada naquele feito (Processo: 9000526-41.2019.8.21.0047, 2ª Vara Judicial de Estrela), é praticamente idêntica à do presente processo. Animais sencientes e indefesos submetidos a jogos de captura que lhes infligem grande estresse, medo, ansiedade, lesões físicas e danos psicológicos que caracterizam maus-tratos.
49. Porém, não ocorreram os referidos jogos de captura em Estrela, nos Jogos Germânicos de 2019. Em 17 de maio de 2019, dias antes da data aprazada para os referidos jogos, a Magistrada, Dra. Caren Leticia Castro Pereira, proferiu decisão acolhendo o pedido liminarmente formulado pela associação AUTORA naquele feito, nos seguintes termos (Processo n. 9000526-41.2019.8.21.0047, 2ª Vara Judicial de Estrela – decisão em anexo):

“As imagens constantes da inicial evidenciam a ausência de cuidados com os animais. Não obstante tratem-se de fotos extraídas aleatoriamente do evento, depreende-se que, em geral, as atividades realizadas pelos participantes do evento colocam em voga o bem-estar dos animais.

Neste viés, sopesando as constantes postas em cognição sumária, verifico que há a necessidade de proteger o direito fundamental à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, com fulcro Art. 225, §1º, VII, da CF, uma vez que não haverá prejuízos à manifestação cultural do Município no todo, ante a existência de outras modalidades de atividades competitivas previstas para o evento, as quais não necessitam do uso de animais.

A decisão encontra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul em casos análogos ao presente, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "CARREIRAS DE BOI CANGADO". PROIBIÇÃO. PRÁTICA QUE IMPINGE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se nega que as "Carreiras de Boi Cangado" integram a cultura popular do Vale do Jacuí e como tal mereceriam do poder público incentivo. Todavia, encontram pelo menos dois óbices à sua manutenção, nos moldes até então praticadas: o primeiro reside nos maus tratos e crueldade impostos aos bois participantes da "carreira"; o segundo, no jogo, nas apostas que envolvem e até, de certo modo, estimulam a realização dos eventos. Nítida a presença de maus tratos, de rigor excessivo imposto ao animal que assume ares de crueldade impingida ao indefeso animal, em que pese não se duvide que seja preparado para a disputa. Preparo este, porém, que não tem outra finalidade senão o de torná-lo vencedor da "carreira", rendendo frutos ao seu dono/treinador. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049939663, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)

(...)

Por fim, em um viés reflexivo, eis que o tema posto em apreciação permite emitir, certamente a questão seria vista de forma diferente há algumas décadas atrás, mas se vê a necessidade de evoluir, no sentido de que atualmente existem várias concepções e níveis de consciência ambiental e de estilo de vida, um exemplo os veganos, vegetarianos, por concepção, sequer consomem os alimentos de origem animal por não compactuar com o abate e a forma de confinamento dos animais. É necessário encontrar um meio termo. Tenho que os eventos com exposição de animais a situações como as submetidas no evento em voga devem ser revistas a fim de permitir a evolução como ser humano e sociedade.

Por todo o exposto, o pedido liminar, para determinar DEFIRO que o MUNICÍPIO DE ESTRELA se abstenha de autorizar, realizar e promover eventos ou jogos com uso de galinhas, porcos, javalis ou quaisquer outros animais na festividade denominada "Jogos Germânicos" ou outro nome que venha a receber, a ser

realizada no município no dia 18 de maio de 2019, ou em outra data eventualmente marcada em razão de adiamento, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento ou jogo.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se com prioridade.

*Expeça-se mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido no dia e hora do evento agendado para o **dia 18/05/2019.***

50. Importante salientar que, após ser intimada da decisão supra, o Município de Estrela, informou ao juízo que acataria a decisão e não utilizaria quaisquer animais nos Jogos Germânicos de 2019, e que **“a programação inicialmente divulgada fora alterada, substituindo-se as atividades com animais por outras, dinâmicas, entre os participantes das equipes sendo as respectivas atividades intituladas como Rodobaca e Duelo de Almofadas.”** (documento em anexo)

VII. TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROIBIR A “PEGA DO PORCO NA LAMA” NA FESTA DAS AZALEIAS, EM ARARICÁ, PREVISTA PARA SER REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16H.

51. O art. 300 do Código de Processo Civil prevê a concessão de tutela de urgência **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

52. No caso em tela, configuram-se todos os elementos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência: (a) **há verossimilhança** na alegação de **danos reais para cada animal**, consubstanciado no sofrimento físico e psicológico que virão a suportar no caso de sua utilização no referido jogo de captura, **conforme demonstra a prova técnica produzida e acostada aos autos (laudos médico-veterinários)**, caracterizando crueldade constitucionalmente vedada; e (b) se realizada a “pega do porco na lama”, **comprometerá a proteção que se pretende aos**

animais e, por conseguinte, ao resultado útil da presente ação.

53. Para afastar este cenário, faz-se urgente o deferimento da tutela de urgência adiante postulada, já que o dano aos animais sencientes se tornará **irreversível** na hipótese de sua utilização no jogo “pega do porco na lama”, **previsto para acontecer dia 24 de agosto de 2019, às 16 horas, durante a Festa das Azaleias**, conforme divulgado no cronograma constante no material de divulgação do evento.
54. Como salientado, a justiça e o respeito para os animais sencientes utilizados na “pega do porco na lama” durante a Festa das Azaleias de Araricá é o que se pretende alcançar com a presente ação. Não se busca impedir a realização do evento na sua totalidade, pois reconhece-se que festividades que promovem a integração comunitária são importantes e promovem muitos valores humanos positivos.
55. Entretanto, é imperiosa a proibição imediata da realização da “pega do porco na lama”, pois, além de caracterizar flagrante violação à norma constitucional que veda a crueldade aos animais, maculam a grandeza do evento e da comunidade envolvida, mesmo que isso aparentemente não seja percebido pelos organizadores e participantes da Festa das Azaleias.
56. Imperiosa, portanto, a concessão da tutela de urgência adiante postulada, **sob pena de tornar inócua a proteção constitucional assegurada aos animais sencientes** e deixar transparecer para a sociedade brasileira e para as gerações futuras uma **mensagem de que se tolera e compactua com desrespeito e sofrimento de animais sensíveis e indefesos.**
57. O deferimento da liminar para suspender a realização da “pega do porco na lama” e o consequente uso de animais no referido jogo de captura, em

nada causará prejuízo para o município RÉU, para os participantes ou mesmo para a comunidade, pois são diversas as atrações da Festa das Azaleias, sendo plenamente possível substituir a “pega do porco na lama” por outra modalidade esportiva que não se utilize de animais.

58. Ainda, para embasar o deferimento da liminar, a associação AUTORA cita o **princípio da prevenção**, que implica no **não-agir** quando já se tem conhecimento prévio dos danos à flora e fauna que determinada ação humana podem causar. No caso em tela, os danos já são conhecidos pela ciência e não podem ser mitigados e nem desconsiderados, **conforme os pareceres anexos**, devendo ser determinada a **suspensão da realização da “pega do porco na lama” prevista na festividade**.
59. No sentido de conceder tutela de urgência para impedir danos já conhecidos ao meio ambiente, a associação AUTORA cita recente decisão do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA ABSTENÇÃO. CONDENAÇÃO A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO QUE SE REVELA MEDIDA A SER TOMADA AO FIM DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O novo Código de Processo Civil, ao sistematizar a tutela provisória, passou a exigir para a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano (art. 300, do CPC). Caso em que demonstrada a probabilidade do direito, diante da constatação de utilização de área de preservação permanente pelo requerido, como lavoura, levando-o a realizar a limpeza de um córrego ao longo de trezentos e cinquenta metros, considerando a largura de cinco metros do referido curso d'água, destruindo a vegetação nativa existente no local. Ainda, restou verificada a abertura de um bebedouro, o qual abrangeu uma área de quatrocentos metros quadrados. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, comprovada a intervenção constante em área de preservação permanente, imperiosa a necessidade de se impedir o agravamento dos danos

já constatados no local, providência que, em princípio, mostra-se razoável. **O risco da irreversibilidade está na hipótese de não concessão da medida antecipatória ora atacada, que recomenda a manutenção da decisão recorrida, por força do postulado no princípio da prevenção de aplicação pugnante no direito ambiental, sobretudo tendo em vista o risco de não se lograr êxito em posterior tentativa de recuperação de área de vegetação nativa degradada.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis.** Cogente ordem judicial para não intervenção na área apontada como degradada ou em qualquer outra área de preservação permanente que decorre não apenas da lógica e da razoabilidade, mas da própria lei, por ser defeso ao cidadão interferir em área de preservação sem autorização para tanto. Irrazoabilidade, todavia, de que ora se condene o réu, em antecipação de tutela, a implementar projeto para reparar um dano que ainda não foi cabalmente demonstrado tenha cometido, justamente porque ainda não levada a efeito a instrução do processo, garantidos o contraditório e ampla defesa. A determinação de implementação de projeto de recuperação da área degradada, é medida a ser tomada ao final, em caso de procedência da ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073180085, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/12/2017)

60. Demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência a seguir postulada, espera-se do Poder Judiciário uma ação rápida e eficaz, como a ora requerida, sob pena da presente ação não alcançar seu objetivo: tutela de direitos difusos consistente na coibição de crueldade aos animais como condição de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, forte no parágrafo primeiro do art. 225, VII da Constituição Federal.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a associação AUTORA **REQUER**, respeitosamente a

Vossa Excelência:

EM TUTELA DE URGÊNCIA, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar:

- a) que o **MUNICÍPIO DE ARARICÁ** se abstenha de autorizar, realizar e promover o jogo de captura de animais, denominado “pega do porco na lama” na Festa das Azaleias ou outro nome que venha a receber, marcada para ser realizada no município no dia 24 de agosto de 2019, às 16h, ou em outra data eventualmente marcada em razão de antecipação ou adiamento, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento ou jogo, a recair solidariamente sobre o patrimônio pessoal do Sr. Prefeito de Araricá; a imposição de multa se faz necessária, uma vez que o município RÉU poderá descumprir a liminar sujeitando os animais aos danos comprovados nos laudos acostados, sendo de natureza irreversível.

NO MÉRITO, que Vossa Excelência determine:

- b) a citação do réu **MUNICÍPIO DE ARARICÁ**, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC) e, querendo, responder a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) a intimação do Ministério Público Estadual para que defina a sua forma de atuação no presente feito;
- d) a produção das provas necessárias para demonstrar o alegado, usando para tanto todos os meios em direito admitidos, bem como a juntada da documentação anexa à instrução probatória, e o deferimento da

inversão do ônus da prova por ser a associação AUTORA entidade sem fins lucrativos que atua em defesa dos direitos difusos e direitos animais;

- e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85;
- f) a juntada da Ata de Eleição da última diretoria no prazo legal, haja vista que a cópia ora apresentada está em processo de registro junto ao cartório, conforme protocolo anexo na ata;
- g) a condenação do **MUNICÍPIO DE ARARICÁ** ao pagamento das custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- h) e, ao final, confirme o deferimento da medida liminar e **JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ARARICÁ** a se abster de autorizar, realizar e promover eventos, jogos ou disputas aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico em animais em eventos ou festividades promovidas pelo Município, e, em especial, na denominada “Festa das Azaleias”, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, a recair solidariamente sobre o patrimônio pessoal do Sr. Prefeito de Estrela.

Nestes termos, pede deferimento.

Valor da Causa para fins fiscais: R\$ R\$ 9.532,50

Sapiranga/RS, 11 de agosto de 2019.

Rogério Rammê
OAB/RS 44.980

Renata Fortes
OAB/RS 46.468

Fernanda
Medeiros
OAB/RS 45.848

Cauê Vieira
OAB/RS
77.391

Terla Bica
Rodrigues
OAB/RS 79.630

Paloma Rolhano
Cabral
OAB/RS 83.093